



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Mafinhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055

Fixo - (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA

RECORRIDA: CONSTRUTORA UNIÃO LTDA

OBJETO: Reforma do telhado da Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, contra a decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA UNIÃO LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Construtora União Ltda. teria apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 sem comprovar, no momento da habilitação, o respectivo registro no órgão competente ou sua transmissão à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Argumenta que, considerando que os documentos de habilitação foram solicitados em **06 de agosto de 2026**, após o último dia útil de julho, o edital exigiria a apresentação do balanço do último exercício devidamente registrado ou transmitido à Receita Federal.

Sustenta, ainda, que eventual apresentação posterior dos comprovantes de registro ou transmissão configuraria juntada de documento novo, não passível de saneamento mediante diligência.

A empresa **Construtora União Ltda.** apresentou Contrarrazões, acompanhadas de documentação oficial extraída dos sistemas do SPED/ECD, sustentando que as escriturações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025 já haviam sido transmitidas e autenticadas anteriormente à fase de habilitação.

Conforme os documentos apresentados, a escrituração referente ao exercício de 2024 foi transmitida e autenticada em **30/04/2025**, enquanto a escrituração referente ao exercício de



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Mafinhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055

Fixo - (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



2025 foi transmitida e autenticada em **02/06/2026**. Os documentos de habilitação, por sua vez, somente foram solicitados em **06/08/2026**.

O processo foi submetido à análise jurídica, tendo o Parecer Jurídico concluído pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, com a manutenção da habilitação da Construtora União Ltda.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente e atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Assim, **CONHEÇO do Recurso Administrativo** interposto pela empresa Alto Nível Soluções Construtivas Ltda., passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A questão central consiste em verificar se a Construtora União Ltda. efetivamente deixou de atender à exigência editalícia relativa à apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado ou transmitido à Receita Federal.

Após análise do recurso, das contrarrazões, da documentação constante dos autos e do Parecer Jurídico, não se verifica fundamento suficiente para acolher a pretensão recursal.

A documentação apresentada demonstra que as escriturações contábeis relativas aos exercícios de 2024 e 2025 foram efetivamente transmitidas e autenticadas antes da solicitação dos documentos de habilitação.

A escrituração de 2024 foi transmitida e autenticada em **30/04/2025**, enquanto a escrituração de 2025 foi transmitida e autenticada em **02/06/2026**. A habilitação somente ocorreu em momento posterior, tendo os documentos sido solicitados em 06/08/2026.

Portanto, não se verifica a constituição posterior de uma condição de habilitação.

Ao contrário, o que se verifica é a existência de uma condição material anteriormente constituída, cuja comprovação documental foi posteriormente apresentada aos autos.

Essa distinção é fundamental.

Não houve elaboração posterior de balanço com o objetivo de adequar a empresa às exigências do edital, tampouco alteração posterior de seus dados contábeis ou criação de capacidade econômico-financeira inexistente no momento oportuno.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Mafinhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055

Fixo - (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Os documentos apresentados posteriormente destinam-se a comprovar situação que já existia.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DO SPED/ECD

As Contrarrazões encontram-se acompanhadas de documentação extraída dos sistemas oficiais do SPED/ECD.

No tocante ao exercício de 2024, consta transmissão e autenticação em 30/04/2025.

Quanto ao exercício de 2025, consta transmissão e autenticação em 02/06/2026, por meio do agente receptor SERPRO.

Os documentos de habilitação somente foram solicitados em 06/08/2026, circunstância que demonstra que ambas as escriturações já haviam sido transmitidas e autenticadas anteriormente.

Assim, a alegação de que a empresa somente teria adquirido posteriormente a condição exigida pelo edital não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

V – DA DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE

A controvérsia também envolve a possibilidade de consideração dos documentos apresentados posteriormente para comprovar a situação contábil da licitante.

Nesse ponto, deve-se distinguir a **criação posterior de condição de habilitação da comprovação posterior de condição preexistente**.

A primeira hipótese não deve ser admitida, pois permitiria que o licitante passasse a atender requisito somente após o momento estabelecido no procedimento.

A segunda, contudo, possui natureza distinta, especialmente quando a documentação posterior apenas demonstra, por meio de registros oficiais, situação que já estava constituída.

No presente caso, os recibos do SPED/ECD não foram utilizados para criar nova condição econômico-financeira.

Eles demonstram que as escriturações já haviam sido transmitidas e autenticadas em datas anteriores à fase de habilitação.

O Parecer Jurídico elaborado nos autos reconhece expressamente essa distinção e registra que eventual diligência poderia ser utilizada para confirmar diretamente nos sistemas oficiais a autenticidade dos recibos e das informações apresentadas, sem alteração da condição da licitante.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
Fixo - (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com
Site: www.cmpontao.com.br



Dessa forma, caso ainda subsista alguma dúvida quanto à autenticidade ou validade dos documentos, mostra-se juridicamente adequada a realização de diligência para confirmação nos sistemas oficiais, e não a imediata inabilitação da empresa.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigorosamente observado.

Entretanto, a vinculação ao edital não pode ser analisada isoladamente, devendo ser harmonizada com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a manutenção da habilitação **não representa afastamento da exigência editalícia.**

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a exigência foi efetivamente atendida, pois a escrituração foi transmitida e autenticada antes da fase de habilitação.

Conforme consignado no Parecer Jurídico, o edital estabeleceu que o balanço do último exercício deveria estar devidamente registrado no órgão competente **ou enviado à Receita Federal**, e a documentação do SPED/ECD apresentada demonstra justamente o atendimento dessa segunda hipótese.

Portanto, não se está concedendo tratamento privilegiado à Recorrida nem afastando regra editalícia.

Está-se apenas reconhecendo, com base em documentação oficial, que a condição exigida já estava presente.

VII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Também merece consideração o fato de que a documentação contábil constante dos autos demonstra situação econômico-financeira compatível com a execução do objeto.

O Parecer Jurídico registra patrimônio líquido de **R\$ 1.855.876,52 em 2024** e **R\$ 1.460.484,41 em 2025**, além de capital social de **R\$ 80.000,00**, lucros líquidos positivos e índices de liquidez corrente de 27,47 e 6,37, respectivamente. O capital social, inclusive, supera o parâmetro mínimo indicado no edital.

Não há, portanto, nos elementos analisados, demonstração de incapacidade econômico-financeira da Construtora União Ltda.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Mafinhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055

Fixo - (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



A controvérsia está limitada à forma de comprovação documental da escrituração, situação que foi esclarecida mediante documentos oficiais.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

Também não se identifica quebra da isonomia.

A empresa Recorrida não recebeu oportunidade para criar ou adquirir condição que anteriormente não possuía.

A documentação posterior apenas comprovou condição que já estava constituída antes da fase de habilitação.

Conforme consta do Parecer Jurídico, a manutenção da habilitação decorre da análise objetiva da documentação e não de tratamento privilegiado à licitante.

A isonomia exige que licitantes em situações equivalentes sejam submetidos às mesmas regras, mas não impõe a eliminação de uma empresa que efetivamente cumpriu a exigência quando o cumprimento pode ser demonstrado objetivamente por documentação oficial.

IX – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

1. a tempestividade do recurso;
2. a documentação constante dos autos;
3. a comprovação de que a escrituração de 2024 foi transmitida e autenticada em 30/04/2025;
4. a comprovação de que a escrituração de 2025 foi transmitida e autenticada em 02/06/2026;
5. o fato de que os documentos de habilitação somente foram solicitados em 06/08/2026;
6. a inexistência de demonstração de que a Construtora União Ltda. tenha criado posteriormente condição de habilitação;
7. a natureza dos documentos apresentados, destinados a comprovar situação preexistente;
8. a possibilidade de conferência da autenticidade dos documentos nos sistemas oficiais;
9. a inexistência de prejuízo à isonomia;
10. o entendimento consignado no Parecer Jurídico constante dos autos;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Mafinhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
Fixo - (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



DECIDO:

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO:**
- c) **MANTER** integralmente a decisão que **habilitou a empresa CONSTRUTORA UNIÃO LTDA**, por entender que não restou demonstrado descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório;
- d) **RECONHECER** que a documentação posteriormente apresentada pela Construtora União Ltda. possui natureza comprobatória de condição preexistente, não configurando criação posterior de requisito de habilitação;
- e) **DETERMINAR** o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, observadas as demais disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Dê-se ciência às empresas interessadas.

Publique-se/registre-se na forma regulamentar.

Pontão/RS, 31 de agosto de 2026.

De Acordo

Ivan Henrique Seibert

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 005/2026 — Concorrência Eletrônica nº 001/2026 — Câmara Municipal de Pontão/RS

Interessada/ Recorrida : Construtora União Ltda. – CNPJ nº 26.364.691/0001-04

Recorrente: Alto Nível Soluções Construtivas Ltda. – CNPJ nº 51.197.772/0001-04

Objeto: Análise do Recurso Administrativo interposto contra a habilitação da Construtora União Ltda.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada pelo **Agente de Contratação da Câmara Municipal de Pontão/RS**, no âmbito do Processo Administrativo nº 005/2026 – Concorrência Eletrônica nº 001/2026, em razão de **Recurso Administrativo interposto pela empresa Alto Nível Soluções Construtivas Ltda.** contra a decisão que habilitou a empresa Construtora União Ltda.

A licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de reforma do telhado da Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Construtora União Ltda. teria apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 sem comprovar o respectivo registro no órgão competente, tampouco o envio à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Alega, ainda, que, considerando que os documentos de habilitação foram solicitados em **06/08/2026**, período posterior ao último dia útil do mês de julho, o balanço patrimonial referente ao último exercício deveria estar devidamente registrado no órgão competente ou transmitido à Receita Federal, conforme exigência constante do instrumento convocatório.

Ao final, requer a reforma da decisão de habilitação e a consequente **inabilitação da Construtora União Ltda.**

A empresa Construtora União Ltda., por sua vez, apresentou **Contrarrrazões**, acompanhadas de documentação extraída dos sistemas oficiais do SPED/ECD, demonstrando que as escriturações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025 foram transmitidas e autenticadas em datas anteriores à solicitação dos documentos de habilitação.

Quanto ao exercício de 2024, consta que a escrituração foi transmitida e autenticada em **30/04/2025**, com recibo de autenticação referente aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 9, sob o recibo nº **75.4E.22.4D.7C.8A.57.68.D5.E1.B0.6C.EC.A0.80.BF.5D.A3.CB.EC-1**.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Quanto ao exercício de 2025, consta transmissão e autenticação em **02/06/2026**, às **13:24:32**, por meio do agente receptor SERPRO, com recibo de entrega nº **A7.23.E2.F7.8B.14.C4.3B.62.22.7B.15.BF.55.4C.F7.9D.C0.9E.37-6**, correspondente ao Livro Diário nº 10.

Os documentos de habilitação foram solicitados somente em **06/08/2026**, quando, portanto, ambas as escriturações já haviam sido transmitidas e autenticadas.

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Administrativo.

Conforme se verifica dos autos, o recurso foi apresentado **dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável**, razão pela qual deve ser reconhecida sua **tempestividade**.

Estando presentes, portanto, os pressupostos necessários ao conhecimento da insurgência, **o recurso deve ser conhecido**, passando-se à análise das razões apresentadas pela Recorrente.

Ressalta-se que o presente pronunciamento é elaborado **por solicitação do Agente de Contratação**, a quem compete a condução e o julgamento do procedimento licitatório, destinando-se a presente manifestação jurídica a fornecer subsídios técnicos para a decisão administrativa quanto ao recurso interposto.

A análise jurídica limita-se aos aspectos de legalidade e juridicidade da matéria submetida à apreciação, sem substituir a competência decisória do Agente de Contratação quanto ao julgamento do recurso e à condução do certame.

III- DA QUESTÃO EFETIVAMENTE CONTROVERTIDA

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso.

A controvérsia submetida à análise não reside propriamente na existência dos balanços patrimoniais, tampouco na capacidade econômico-financeira da empresa, mas na alegação de que os documentos apresentados pela Construtora União Ltda. não estariam acompanhados da comprovação de seu registro ou transmissão à Receita Federal na forma exigida pelo edital.

A documentação apresentada pela empresa, contudo, demonstra que as escriturações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025 foram efetivamente transmitidas e autenticadas **antes da solicitação dos documentos de habilitação**, ocorrida em 06/08/2026.

Desse modo, a questão deve ser examinada a partir de uma distinção fundamental: **não se está diante da constituição posterior de uma condição de habilitação, mas da**

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 -Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



comprovação documental de uma condição que já existia no momento próprio do procedimento licitatório.

IV- DA COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO

Conforme documentação apresentada pela Construtora União Ltda., a escrituração contábil referente ao exercício de 2024 foi transmitida e autenticada em **30/04/2025**.

Da mesma forma, a escrituração referente ao exercício de 2025 foi transmitida e autenticada em **02/06/2026**, portanto antes da solicitação dos documentos de habilitação, realizada em 06/08/2026.

Assim, quando a Administração solicitou a documentação de habilitação, ambas as escriturações já se encontravam regularmente transmitidas e autenticadas no sistema oficial.

A documentação apresentada, portanto, não demonstra a constituição de uma nova situação jurídica após a fase de habilitação, mas apenas comprova documentalmente uma situação preexistente.

Esse aspecto é essencial para a solução do recurso, pois a finalidade da exigência editalícia relativa ao balanço patrimonial é permitir que a Administração verifique a regularidade da documentação contábil e a capacidade econômico-financeira da licitante.

Não se mostra juridicamente adequado desconsiderar documentação oficial que comprova a existência da condição exigida quando demonstrado que tal condição já estava presente no momento relevante do procedimento.

V- DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO NOVO E COMPROVAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que não seria admissível a apresentação posterior dos documentos relacionados à escrituração contábil.

O dispositivo, contudo, deve ser interpretado em conjunto com sua finalidade e com os princípios que regem as contratações públicas.

No caso concreto, os recibos do SPED/ECD não têm por finalidade criar uma condição de habilitação que inexistia anteriormente.

Ao contrário, destinam-se a **comprovar que a escrituração contábil já havia sido transmitida e autenticada em datas anteriores à fase de habilitação.**

Há, portanto, diferença substancial entre apresentar posteriormente documento destinado a constituir uma condição que somente passou a existir após o momento definido pelo

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



editais e apresentar documento posteriormente para **comprovar uma condição que já existia naquele momento.**

A hipótese dos autos enquadra-se na segunda situação.

A condição material — transmissão e autenticação das escriturações contábeis — já estava constituída antes da fase de habilitação. A documentação apresentada posteriormente serve apenas para demonstrá-la de forma objetiva.

Não se verifica, portanto, alteração substancial da situação da licitante após a fase de habilitação.

VI- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que se entendesse necessária alguma confirmação adicional, a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações e à verificação de fatos preexistentes.

A diligência, nessa hipótese, não teria caráter de favorecimento ou de criação de requisito novo, mas constituiria instrumento destinado à adequada instrução do procedimento.

No caso concreto, eventual diligência poderia consistir na consulta aos sistemas oficiais da Receita Federal/SPED para confirmação dos recibos de transmissão e autenticação apresentados pela empresa.

Tal providência apenas confirmaria informação já constante dos autos e referente a fatos ocorridos anteriormente à fase de habilitação.

A diligência, portanto, não alteraria a condição da licitante, mas permitiria à Administração verificar, com segurança, a autenticidade e a existência da documentação apresentada.

VII- DO FORMALISMO MODERADO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A atuação administrativa em matéria de licitações deve observar, além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

É certo que o edital constitui a regra que disciplina o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A observância das exigências editalícias constitui garantia de legalidade, transparência, segurança jurídica e igualdade de condições entre os participantes.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Todavia, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não pode ser interpretado de maneira isolada ou dissociada da finalidade das exigências estabelecidas no edital**, especialmente quando a documentação existente nos autos demonstra que a condição exigida já se encontrava efetivamente preenchida pela licitante no momento próprio do procedimento.

O formalismo que orienta os procedimentos licitatórios não constitui um fim em si mesmo. As exigências formais devem estar relacionadas à finalidade para a qual foram estabelecidas, não podendo ser utilizadas para afastar licitante que efetivamente reúne as condições necessárias à execução do objeto quando a situação preexistente pode ser comprovada de forma segura e objetiva.

Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 64, prestigia a possibilidade de saneamento e esclarecimento da documentação de habilitação quando a providência se destina à complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesse contexto, mostra-se fundamental distinguir a **constituição posterior de uma condição de habilitação da comprovação posterior de uma condição que já existia**.

Na primeira hipótese, não seria admissível permitir que o licitante venha a preencher requisito que não possuía no momento juridicamente relevante do certame.

Na segunda hipótese, contudo, a apresentação posterior de documento destinado a comprovar uma situação preexistente não significa criação ou alteração da condição de habilitação, mas apenas sua demonstração documental perante a Administração.

É precisamente essa a situação verificada nos presentes autos.

A Construtora União Ltda. não transmitiu ou autenticou suas escriturações contábeis somente após a fase de habilitação com o objetivo de suprir requisito anteriormente inexistente.

Ao contrário, conforme comprovam os documentos oficiais do SPED/ECD apresentados em suas Contrarrazões, a escrituração referente ao exercício de 2024 foi **transmitida e autenticada em 30/04/2025**, enquanto a escrituração referente ao exercício de 2025 foi **transmitida e autenticada em 02/06/2026**.

A solicitação dos documentos de habilitação ocorreu somente em **06/08/2026**.

Assim, a condição material exigida pelo edital — existência da escrituração contábil devidamente transmitida à Receita Federal — **já estava plenamente constituída antes da fase de habilitação**.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 -Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Os documentos apresentados posteriormente não criaram essa condição. Apenas demonstraram, mediante registros oficiais, uma situação que já existia.

A distinção é juridicamente relevante porque impede que a vedação à apresentação de documentos novos seja utilizada para impedir a comprovação de fato preexistente, especialmente quando a Administração possui meios objetivos para verificar sua autenticidade e existência.

A jurisprudência reconhece essa possibilidade, especialmente quando a juntada posterior não altera a situação jurídica do licitante e se destina apenas a comprovar condição que já estava presente no momento oportuno.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. **No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório.** 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025). Grifei.

O entendimento acima guarda **pertinência direta com a situação ora analisada.**

No precedente, reconheceu-se que a juntada posterior do documento não configurava criação de requisito novo, porque a condição de habilitação já estava presente quando da apresentação da proposta. Do mesmo modo, no presente caso, a transmissão e autenticação das escriturações contábeis da Construtora União Ltda. ocorreram anteriormente à fase de habilitação, sendo os documentos posteriormente apresentados destinados apenas a comprovar situação preexistente.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



A finalidade da exigência editalícia — permitir à Administração aferir a regularidade da escrituração e a capacidade econômico-financeira da licitante — é plenamente atingida pela documentação oficial apresentada.

Não há, portanto, prejuízo à isonomia entre os licitantes, uma vez que não houve concessão de prazo para que a Construtora União viesse a adquirir condição que não possuía. Houve apenas a possibilidade de demonstrar, documentalmente, condição que já estava constituída.

Da mesma forma, não há violação ao princípio da vinculação ao edital.

A manutenção da habilitação **não representa afastamento ou flexibilização arbitrária da exigência editalícia**. Ao contrário, significa reconhecer que a exigência prevista no próprio edital foi efetivamente atendida.

Conforme consta do instrumento convocatório, exige-se que o balanço do último exercício esteja devidamente registrado no órgão competente **ou enviado à Receita Federal**.

A documentação do SPED/ECD demonstra justamente o atendimento dessa segunda hipótese.

Assim, não se está dispensando a Construtora União Ltda. do cumprimento de requisito previsto no edital, mas reconhecendo, com base em documentação oficial, que o requisito **já havia sido cumprido antes da fase de habilitação**.

A eventual inabilitação, nesse cenário, não decorreria da ausência da condição material exigida, mas exclusivamente da impossibilidade de considerar a documentação posteriormente apresentada para comprovar uma situação que já existia.

Tal resultado não se mostra compatível com a finalidade das normas de habilitação nem com os princípios que regem as contratações públicas.

A busca da verdade material, nesse contexto, impõe que a Administração considere os elementos objetivos constantes dos autos e, se necessário, realize diligência para confirmar diretamente nos sistemas oficiais a autenticidade das informações apresentadas.

A diligência, portanto, não serviria para **criar** ou **suprir** requisito de habilitação, mas exclusivamente para **confirmar fato preexistente**, qual seja, a transmissão e autenticação das escriturações contábeis em datas anteriores à fase de habilitação.

Por conseguinte, considerando que:

- a) a exigência editalícia foi estabelecida para permitir a aferição da regularidade contábil e da capacidade econômico-financeira da licitante;
- b) as escriturações dos exercícios de 2024 e 2025 foram transmitidas e autenticadas antes da solicitação dos documentos de habilitação;

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



- c) a documentação apresentada posteriormente apenas comprova situação preexistente;
- d) a exigência do edital admite expressamente a comprovação mediante envio à Receita Federal;
- e) a documentação apresentada é passível de confirmação por meio dos sistemas oficiais da Receita Federal/SPED; e
- f) não houve alteração da situação da licitante nem concessão de vantagem indevida em relação aos demais participantes;

conclui-se que a manutenção da habilitação da Construtora União Ltda. **não viola a vinculação ao edital, a isonomia ou o julgamento objetivo**, mas, ao contrário, concretiza a finalidade da exigência editalícia e prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a inabilitação da empresa, diante da comprovação documental de que a condição exigida já existia anteriormente, configuraria **formalismo excessivo e dissociado da finalidade da exigência**, especialmente porque não há prejuízo à Administração, à isonomia entre os licitantes ou à segurança do procedimento.

VIII- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Além da questão relativa à comprovação da escrituração, os documentos contábeis apresentados demonstram situação econômico-financeira compatível com as exigências estabelecidas no certame.

Conforme documentação constante dos autos, a empresa apresenta:

- Patrimônio líquido de R\$ 1.855.876,52 em 2024;
- Patrimônio líquido de R\$ 1.460.484,41 em 2025;
- Capital social de R\$ 80.000,00;
- Lucro líquido de R\$ 1.316.770,77 em 2024;
- Lucro líquido de R\$ 1.569.331,95 em 2025;
- Índice de Liquidez Corrente de 27,47 em 2024;
- Índice de Liquidez Corrente de 6,37 em 2025.

Considerando que o capital social mínimo exigido corresponde a 10% do valor estimado da contratação, equivalente a **R\$ 27.918,70**, verifica-se que o capital social informado pela empresa, de **R\$ 80.000,00**, supera o parâmetro estabelecido.

Os dados contábeis apresentados, portanto, evidenciam situação econômico-financeira satisfatória e compatível com a execução do objeto licitado.

IX- DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Também não se identifica violação ao princípio da isonomia.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



A manutenção da habilitação decorre da análise objetiva da documentação constante dos autos e da comprovação de que a condição exigida pelo edital já estava satisfeita.

Não se está concedendo tratamento privilegiado à Construtora União Ltda., mas reconhecendo a eficácia de documentação oficial que demonstra situação existente antes da fase de habilitação.

A isonomia exige tratamento equivalente entre licitantes em situações equivalentes, não impondo a inabilitação de empresa que comprovadamente atende ao requisito material apenas porque a documentação comprobatória foi posteriormente apresentada para esclarecimento ou confirmação.

X- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e os fundamentos acima apresentados, **opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **Construtora União Ltda.**

A conclusão decorre, especialmente, dos seguintes fundamentos:

- a) o Recurso Administrativo é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;
- b) a presente manifestação jurídica é emitida por solicitação do **Agente de Contratação**, a quem compete a decisão administrativa quanto ao recurso;
- c) as escriturações contábeis relativas aos exercícios de 2024 e 2025 foram transmitidas e autenticadas por meio da ECD/SPED em datas anteriores à solicitação dos documentos de habilitação;
- d) a escrituração de 2024 foi transmitida e autenticada em 30/04/2025, enquanto a de 2025 foi transmitida e autenticada em 02/06/2026;
- e) os documentos apresentados posteriormente não constituem condição nova de habilitação, mas comprovam documentalmente situação preexistente;
- f) a documentação apresentada demonstra o atendimento da exigência editalícia relativa à escrituração contábil;
- g) eventual diligência destinada à confirmação da autenticidade dos registros e recibos apresentados é admissível quando voltada à apuração de fato preexistente;
- h) a manutenção da habilitação prestigia os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- i) os documentos contábeis constantes dos autos demonstram, ainda, situação econômico-financeira compatível com a execução do objeto.

Dessa forma, **não se identifica fundamento fático ou jurídico suficiente para a inabilitação da Construtora União Ltda.**, razão pela qual se recomenda a manutenção da decisão de habilitação.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul

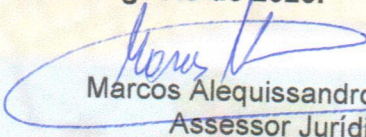


PARECER: pelo conhecimento do Recurso Administrativo, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa **Construtora União Ltda.**

Subsidiariamente, caso o Agente de Contratação entenda necessária qualquer confirmação adicional, recomenda-se a realização de **diligência junto aos sistemas oficiais da Receita Federal/SPED**, exclusivamente para confirmação da autenticidade e da efetiva transmissão das escriturações contábeis já realizadas anteriormente à fase de habilitação.

É o parecer.

Pontão/RS, 26 de agosto de 2026.


Marcos Alequissandro Ferreira
Assessor Jurídico